



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 8.974-A, DE 2017 (Do Sr. Efraim Filho)

Dispõe sobre a compensação financeira entre os Regimes Próprios de Previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do nº 1.387/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 11/10/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1387/19

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. Os requerimentos de compensação financeira previdenciária, apresentados em atendimento ao que estabelecem os arts. 3º e 4º, deverão ser analisados e decididos, pelo regime de origem, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, respeitada a ordem cronológica de ingresso.

§ 1º Vencido o prazo estabelecido no *caput*, os requerimentos pendentes de análise serão considerados automaticamente homologados, devendo a compensação financeira ser paga ao regime instituidor a partir do mês seguinte, sob pena de multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor devido, acrescido da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se passivo de estoque como os valores, devidos pelo regime de origem ao regime instituidor, a título de compensação previdenciária referente ao período compreendido entre 5 outubro de 1988 a 5 de maio de 1999.

§ 3º Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, não se aplicando prazo prescricional.

§ 4º O valor do passivo de estoque será calculado pela multiplicação entre o valor *pro rata* mensal e pelo número de meses e dias existentes no período compreendido entre a Data de Início do Benefício (DIB) e a data de 5 de maio de 1999 ou, na data da cessação, atualizando-se o montante calculado pela taxa Selic desde essa data até a data de efetivo pagamento, a título de juros remuneratórios.

§ 5º Para efeitos desta Lei, considera-se *pro rata* mensal o valor devido mensalmente pelo regime de origem ao regime instituidor, enquanto o benefício que deu origem à compensação for mantido.

§ 6º Para efeitos desta Lei, considera-se passivo do fluxo os valores devidos pelo regime de origem ao regime instituidor, a título de compensação previdenciária, referente ao período compreendido entre 6 de maio de 1999, ou a data de início do benefício, até a data do primeiro pagamento da compensação previdenciária, ou até a data da cessação do benefício, conforme o caso, não se aplicando prazo prescricional.

§ 7º Para cálculo do passivo do fluxo, a título de juros remuneratórios, aplica-se a taxa Selic ao *pro rata* mensal para cada período de dias contados a partir da data de concessão do benefício ou a partir de 6 de maio de 1999, caso a concessão tenha sido anterior, até a data do primeiro pagamento da compensação previdenciária, ou até a data da cessação do benefício que gerou a concessão, conforme o caso.

§ 8º Apenas as parcelas relativas ao fluxo de compensação, apuradas a partir da DIB, serão devidas aos benefícios concedidos a partir de 6 de maio de 1999.

§ 9º A União deverá recalcular no prazo de 90 (noventa) dias os valores pagos ou a pagar a título de passivo do fluxo e passivo de estoque, com base na taxa Selic, sob pena de crime de responsabilidade, devendo o regime de origem se responsabilizar pela complementação do

valor devido.

§ 10. A União e o regime instituidor poderão realizar encontro de contas, exclusivamente com dívida previdenciária do ente ao qual pertence o regime instituidor, em até 90 (noventa) dias após a apuração, utilizando-se a taxa Selic como referencial de atualização para ambos.

§ 11. As transferências dos recursos da compensação previdenciária, por se tratar de ressarcimento de despesa, não se submetem a comprovações de regularidade fiscal e/ou previdenciária do ente e do regime instituidor do benefício perante a União, e não servirá como base de cálculo para a incidência de qualquer tributo.

§ 12. Caso o limite máximo de meta atuarial de que trata a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, seja superior à taxa Selic, será ele o substituto dessa taxa para efeito de cálculo do índice de juro remuneratório de que trata este artigo.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes §§ 8º e 9º:

“Art.2º.....

.....

§ 8º Não se incluem na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP os valores destinados ao pagamento dos benefícios do regime de previdência referido no artigo 40 da Constituição da República, decorrentes das contribuições previdenciárias, do resultado da aplicação de seus recursos, do recebimento da compensação financeira disciplinada pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e de outros aportes com finalidade previdenciária recebidos.

§ 9º Aplica-se o disposto no § 8º a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos magistrados, ministros e conselheiros de tribunais de contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, observarão o disposto nesta Lei, e serão organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

.....

II - financiamento mediante recursos provenientes:

- a) das contribuições a cargo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;
- c) do aporte de ativos de que trata o art. 249 da Constituição da República;
- d) de alíquotas suplementares de responsabilidade do ente e todo o conjunto de segurados do respectivo regime próprio previdenciário, destinadas à cobertura do déficit financeiro e atuarial;

III - as contribuições do ente, os recursos vinculados a fundo previdenciário da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos definidos em parâmetros gerais, vedada a transferência de recursos entre fundos previdenciários do mesmo ente;

..... ” (NR)

“Art. 1º-B. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – meta atuarial: a rentabilidade estimada para os recursos garantidores dos RPPS;

II – equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre os recursos acumulados e as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

III – equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre os recursos acumulados e o fluxo dos ingressos estimados e das obrigações projetadas, apurados atuarialmente no longo prazo;

IV – recursos previdenciários: as contribuições, os bens, demais ativos financeiros ou não e os vinculados à finalidade previdenciária, de que trata o art. 6º, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

V – taxa de administração: parcela do recurso previdenciário definida em lei destinada ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da entidade gestora única do RPPS;

VI – recursos garantidores: o conjunto dos recursos vinculados ao fundo previdenciário que compõe a reserva para fazer frente aos benefícios previdenciários de obrigação do RPPS com o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.”

“Art. 2º. A contribuição normal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º No caso de avaliação atuarial de que trata o inciso I do art. 1º indicar déficit atuarial, deverá ser definido plano de amortização para o seu equacionamento, vedada a utilização de recursos não previdenciários para a cobertura de insuficiências financeiras.

§ 2º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar, inclusive para os servidores, aposentados e pensionistas, incidindo sobre a totalidade da remuneração do cargo efetivo do servidor e do provento do aposentado e pensionista, devendo a alíquota suplementar do ente ser no mínimo o dobro da do servidor, vedada a diferenciação por órgão ou poder.

§ 3º A alíquota de contribuição suplementar poderá ser progressiva de acordo com a remuneração do cargo efetivo do servidor ou do provento do aposentado e pensionista.

§ 4º Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição da República, destinados ao equacionamento do déficit atuarial, observada a perspectiva de solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 5º Os regimes de previdência de que trata este artigo podem ser segregados em planos de custeio, com a separação dos segurados vinculados ao regime em grupos distintos, que poderá tomar por base a data de ingresso do segurado no ente federativo na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, a idade do segurado ou a sua condição de servidor em atividade, aposentado ou pensionista, admitindo-se a conjugação desses parâmetros, para fins de alocação dos segurados em cada plano, observando-se a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente durante todo o período de transição.

§ 6º Optando-se pela segregação das massas de que trata o § 4º, a avaliação do equilíbrio financeiro e atuarial e a eventual contribuição extraordinária de que trata o § 21 serão calculados por plano de previdência.

§ 7º O plano de amortização deverá ser estabelecido, em lei, de acordo com os recursos acumulados e seus fluxos e as obrigações dos planos de previdência, observando-se um prazo máximo de 75 (setenta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 8º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitado sempre o período remanescente para equacionamento, a ser contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

§ 9º A segregação das massas de que trata o § 4º poderá ser revista pela absorção de obrigações pelo plano que apresentar superávit atuarial realizada em bases de dados reais na última avaliação atuarial ou mediante o aporte de ativos que cubram o custo atuarial da revisão.

§ 10º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo patrimonial, orçamentário e financeiro relativamente aos recursos acumulados e aos ingressos e despesas previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

§ 11. A meta atuarial para rentabilidade dos recursos garantidores dos RPPS não poderá ser superior a 6% (seis por cento) ao ano, acrescidos da inflação, podendo esse limite ser reduzido por decisão do Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social (Conaprev).

§ 12. Quando a rentabilidade líquida dos títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estiver acima da meta atuarial de que trata o § 11, o RPPS apenas poderá efetuar nova aplicação de seus recursos garantidores em outra modalidade de investimento se comprovar que visa cumprir obrigação anteriormente assumida cujo descumprimento geraria prejuízo ou penalidade de multa.

§ 13. O limite máximo da taxa de administração será definido pelo Conaprev, podendo ser diferenciado de acordo com o número de segurados do respectivo RPPS.” (NR)

“Art. 3º As alíquotas de contribuição normal dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal, ressalvada as alíquotas suplementares de que tratam o § 2º do art. 2º.” (NR)

“Art. 3º-A As contribuições devidas ao RPPS e não repassadas até o seu vencimento, depois de

apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado entre o ente federativo e a unidade gestora do RPPS, conforme regras definidas para o RGPS.

§ 1º Lei do ente federativo poderá prever garantias ao pagamento das parcelas acordadas, admitida a vinculação de parcela do Fundo de Participação dos Estados (FPE), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e de outras transferências não vinculadas a finalidades específicas, que também poderão ser oferecidas em garantia de aluguéis de imóveis de propriedade do RPPS parcial ou integral, direta ou por intermédio de fundos especiais ou de investimento imobiliários.

§ 2º É permitida a dação em pagamento de bens móveis e imóveis, ou de direitos de qualquer natureza, para a liquidação de débitos com o RPPS, inclusive para a amortização do déficit atuarial, desde que comprovada sua liquidez por ocasião da solvência das obrigações do plano de benefícios ao longo de todo o período de abrangência da avaliação atuarial.

§ 3º A unidade gestora do RPPS poderá contratar instituição financeira, mediante processo seletivo de credenciamento pautado por critérios objetivos que visem à seleção da modelagem mais vantajosa para a estruturação e administração de fundos de investimento adequados, exclusivos ou não, segundo a legislação vigente, objetivando a monetização dos bens e direitos de que trata o § 2º.”

“Art. 4º-A O RPPS é único em cada ente federativo, englobará os servidores de cargos efetivos de todos os poderes e órgãos autônomos e será administrado por unidade gestora única que:

I - contará com instância de deliberação colegiada e conselho fiscal, nos quais será garantida a participação de representantes de todos os poderes, do ente e dos segurados, cabendo-lhes também acompanhar e fiscalizar sua administração;

II - adotará princípios de governança;

III - garantirá pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

IV - disponibilizará ao público e aos órgãos de controle, na forma por estes definida, inclusive na rede mundial de computadores (internet), informações atualizadas sobre o patrimônio do RPPS, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

V - estará sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Considera-se unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS.

§ 2º É facultada a constituição de consórcio entre entes federativos para a gestão de seus ativos e suporte administrativo, garantida a individualização do patrimônio de cada RPPS, observadas as normas gerais de contratação de consórcios públicos.

”

.....
“Art. 6º.

.....
IV - aplicação dos recursos garantidores de acordo com idênticas diretrizes de aplicação e

limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), exceto no tocante aos investimentos em Fundo de Investimento Imobiliário (FII), tendo em vista o disposto no art. 249 da Constituição da República e no § 2º do art. 3º-A desta Lei;

V - vedação da aplicação dos recursos garantidores em títulos públicos estaduais e municipais, na aquisição de imóveis e participações societárias, senão por meio de fundos de investimentos, e empréstimos de qualquer natureza.

§ 1º A vedação de que trata o inciso V deste artigo não se aplica a empréstimos concedidos a segurados ativos, aposentados e pensionistas do RPPS, conforme parâmetros definidos pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Fica vedada qualquer diferenciação dos RPPS em relação às EFPC no tocante à classificação, qualificação ou tipificação, inclusive o enquadramento como investidores qualificados ou investidores profissionais, para efeitos de investimento de suas reservas garantidoras pelo CMN, Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou qualquer outra instituição reguladora.

§ 3º Enquanto o CMN não adequar a Resolução nº 3.792, de 24 de setembro de 2009 ao previsto nesta Lei, aplica-se o disposto naquela Resolução quanto aos limites de aplicação dos recursos garantidores dos RPPS bem como as regras de desenquadramento passivo, exceto para FII, que não terá restrição de investimentos quando se tratar de imóveis aportados nos termos do § 2º do art. 3º-A desta Lei, limitando-se a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do RPPS, e a 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do FII, nos demais casos.” (NR)

“Art. 7º O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pela Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda, na forma por ela estabelecida, é o documento hábil para a comprovação da regularidade do ente federativo quanto aos critérios e exigências estabelecidos nesta Lei para a organização e o funcionamento dos RPPS.

§ 1º O CRP será exigido nas seguintes situações:

I - na realização de transferências voluntárias de recursos pela União, exceto as relativas às ações de educação, saúde e assistência social;

II - na celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como na contratação e liberação de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral, de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;

III - na contratação e liberação de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

§ 2º O servidor do órgão ou entidade responsável pela realização de cada ato ou contrato mencionado neste artigo deverá verificar a existência de CRP emitido para o ente federativo beneficiado.

§ 3º O servidor público que praticar ato com inobservância do disposto neste artigo responderá civil, penal e administrativamente.

§ 4º A regularidade dos entes federativos em relação às regras de organização e funcionamento dos RPPS, conforme estabelecido nesta Lei, será considerada para fins de aprovação de suas

contas anuais pelos tribunais de contas.

§ 5º O CRP poderá contemplar exigência de padrões mínimos de governança dos RPPS, nos termos definidos pelo Conaprev.” (NR)

“Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente federativo, os dirigentes da unidade gestora do RPPS e os membros dos seus conselhos respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei.

§ 1º A infração de qualquer disposição desta Lei ou de seus regulamentos sujeitará o responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em unidades gestoras de RPPS pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

III - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função em unidades gestoras de RPPS;

IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores serem reajustados, a partir da publicação desta Lei, pelo índice aplicável ao reajuste dos benefícios do RGPS.

§ 2º A penalidade prevista no inciso IV do *caput* deste artigo poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III e, em caso de reincidência, será aplicada em dobro.

§ 3º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Aos membros dirigentes é vedado:

I – ao longo da direção, prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro ou exercer atividades político-partidárias;

II - nos 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício do cargo, o prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou da natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.” (NR)

“Art. 8º-A. Os administradores, servidores, procuradores com poderes de gestão e membros de conselhos responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, ao RPPS, sem prejuízo das sanções penais.

§ 1º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao RPPS, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

§ 2º A gestão fraudulenta dos recursos do regime próprio de previdência social sujeita a pessoa física responsável à pena de reclusão de oito a dezesseis anos e multa.

§ 3º A gestão temerária dos recursos do regime próprio de previdência social sujeita a pessoa física responsável à pena de reclusão de quatro a doze anos e multa.

§ 4º A gestão fraudulenta e ou temerária dos recursos do regime próprio de previdência social

sujeita a pessoa jurídica responsável a multa.”

“Art. 8º-B. Os valores arrecadados pela aplicação de multas às pessoas físicas e jurídicas constituirão fundo específico sob a gestão de comitê gestor específico e sob a administração da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, sendo 70% (setenta por cento) desses recursos destinados ao regime próprio originador da multa, que deverão ser comprovadamente aplicados em ações de capacitação, qualificação e profissionalização dos seus gestores, e 30% (trinta por cento), na melhoria dos meios para o cumprimento de suas competências, conforme previsto no art. 9º desta Lei.

§ 1º O comitê gestor específico será composto por um representante da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e três representantes de regimes próprios de previdência social, sendo um de estado ou do Distrito Federal, um de capital de estado e um de município, indicados pela instituição e pelos respectivos entes, conforme regimento próprio.

§ 2º A utilização dos recursos para os fins a que se destinam ocorrerá mediante a apresentação e aprovação de projetos específicos ao comitê gestor, que também tem a função de acompanhar sua execução.

§ 3º Para o cumprimento dos seus objetivos, poderá ser estabelecida taxa de gestão e administração custeada pelos recursos de que trata este artigo, conforme dispuser o seu regimento.”

“Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, relativamente aos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios:

I - a orientação, a supervisão o acompanhamento e a auditoria, para o fiel cumprimento desta Lei;

II – a regulamentação, o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais para o cumprimento desta Lei;

III - o fomento de ações voltadas à educação financeira e previdenciária e ao envelhecimento ativo dos servidores vinculados aos regimes de que trata esta Lei;

IV - a apuração das infrações, a autuação dos responsáveis e a aplicação de penalidades nos casos previstos nos arts. 8º e 8º-A.

§ 1º Na realização de auditoria nos regimes próprios de previdência social, em conformidade com as disposições do art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, será assegurado aos agentes livre acesso às dependências dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo, podendo ser examinados documentos, livros, registros contábeis e colhidas outras informações, em meio impresso ou mediante consulta a sistemas informatizados, e, em relação ao objeto da auditoria, praticar atos de apreensão e guarda de livros, documentos, materiais e equipamentos.

§ 2º Os entes federativos prestarão, por intermédio à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, periodicamente ou quando solicitados, todas as informações sobre o seu regime próprio de previdência social, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º O ente federativo deverá encaminhar à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda todos os atos normativos relativos ao seu regime de previdência, imediatamente após sua publicação.

§ 4º A Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, quando constatada a prática de ato que apresente indícios de ilícito penal, improbidade administrativa ou outra irregularidade, cuja apuração não esteja inserida em suas atribuições, representará à autoridade competente.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição de iniciativa da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) com o objetivo de acabar com iniquidades em relação aos municípios, bem como ajustar as normas nacionais que regem os RPPS às boas práticas, ao cenário de redução de taxas de juros, ao ajuste fiscal, à necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial, à transparência, ao controle externo e à punição de crimes realizados na gestão desses regimes.

A CNM vem levantando essas bandeiras há vários anos, tendo elaborado diversos estudos que comprovam o prejuízo que os municípios brasileiros tiveram e continuam tendo em função de legislações que tratam os municípios de forma discriminatória. Recentemente, o Presidente Paulo Ziulkoski apresentou, em reunião conjunta das Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e tributação da Câmara dos Deputados, um diagnóstico profundo e inquestionável acerca da previdência dos municípios e das injustiças que são cometidas com esses entes. Foi demonstrado com números irrefutáveis que a previdência dos municípios é a melhor organizada, como maiores volumes capitalizados, com superávit financeiro e com o menor déficit atuarial dentre todos os regimes existentes no Brasil. Naquele momento, Paulo Ziulkoski anunciou a apresentação desta proposição que temos a honra de materializar.

Os Entes subnacionais não devem ter privilégios, mas também não podem continuar sendo tratados de forma discriminatória. Um ponto que chama muito a atenção acerca das iniquidades que esta proposição pretende acabar diz respeito à compensação previdenciária. O objetivo é fazer justiça e trazer isonomia no tratamento de dívidas previdenciárias, agilizando os processos de compensação previdenciária e corrigindo os valores pelo mesmo critério que a União corrige as dívidas dos municípios com o RGPS.

Atualmente, enquanto os demais Entes quando atrasam suas contribuições para o RGPS são obrigados a pagar multas e juros, a União corrige os valores da compensação previdenciária apenas pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. Além disso, o INSS demora meses e até anos para analisar os processos de compensação previdenciária encaminhados pelo Ente, visto que não tem nenhuma punição ou justa compensação pelo seu atraso. Como em muitos casos os Tribunais de Contas demoram a homologar as aposentadorias e o prazo de prescrição do direito de compensação previdenciária é de apenas 5 anos, com muita frequência os municípios perdem parte dos recursos que têm o direito constitucional de receber.

Nesse sentido, propomos agilizar os processos de compensação previdênciaria e

corrigir os valores pelo mesmo critério que a União corrige as dívidas dos municípios com o RGPS. Estabelecemos um prazo de 90 dias para o INSS analisar os processos. Prorrogamos o prazo de prescrição tanto do estoque quanto do fluxo atrasado, evitando que os municípios percam para a União recursos que lhe são de direito e que são fundamentais para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial de seus RPPS.

Uma segunda iniquidade que buscar extinguir é a tributação do PASEP. A incidência do PASEP sobre os RPPS é mais um exemplo de discriminação dos estados e municípios. Entendemos ser inadequada a “base” de apuração do PASEP referida no artigo 2º, inciso III da Lei nº. 9.715/1998, bem como as “receitas próprias” de que tratam o artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº. 8/1970, interpretadas à luz do conceito de receita corrente líquida adotado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, abrangendo os recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários dos regimes instituídos na lógica do art. 40 da CF e disciplinados pela Lei nº. 9.717/1998.

É importante lembrar que a própria Receita Federal, na correta linha dos argumentos anteriormente expostos, atribuiu tratamento diferenciado às entidades fechadas e abertas de previdência complementar ao estabelecer, no artigo 29 da Instrução Normativa SRF nº. 247/2002, a exclusão dos valores de contribuições recebidas e rendimentos auferidos em aplicações financeiras da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP. Tem-se, desse modo, uma situação contraditória, e por que não dizer injusta em relação aos fundos de previdência própria dos entes federados: enquanto as entidades fechadas e abertas de previdência complementar recebem um tratamento tributário diferenciado e favorecido no que se refere à apuração das contribuições ao PIS/PASEP, os fundos dos regimes próprios de previdência social, custeados pelos recursos arrecadados dos contribuintes em geral dos entes federativos e destinados ao pagamento das aposentadorias e pensões dos seus servidores públicos titulares de cargos efetivos têm hoje a totalidade dos recursos por eles recebidos tributados pelo PASEP.

Portanto, propomos a alteração da Lei nº. 9.715/1998 com intuito de adequar essa distorção, além de representar medida de relevantes reflexos positivos no equilíbrio dos orçamentos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, revertidas as contribuições dos Estados e Municípios ao RPPS.

Outra iniquidade que pretendemos acabar está em permitir que os RPPS possam conceder empréstimos consignados para seus segurados, tal qual ocorre com os fundos de pensão. Atualmente a Lei nº 9.717/1998 veda que os RPPS concedam empréstimos consignados para seus segurados. Por outro lado, os fundos de pensão das estatais, que guardam grande similaridade com os RPPS, podem conceder empréstimos consignados para seus participantes. Esse produto apresenta ganhos para ambas as partes: de um lado, o fundo de pensão consegue aplicar em um investimento de baixo risco e que supera sua meta atuarial (que é de uma rentabilidade real de até 5,75% ao ano); de outro, os participantes pegam um empréstimo com juro menor que no mercado. Hoje, para realizar estes empréstimos os RPPS precisam da intermediação de instituições financeiras que

aproveitam a restrição para praticar spreads altíssimos, cuja consequência é baixa remuneração aos Fundos e grande custo de créditos aos servidores. Neste sentido, a restrição beneficia unicamente os intermediários.

Mais uma discriminação injustificável contra os RPPS diz respeito aos limites de investimento das reservas garantidoras estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Enquanto os fundos de pensão têm limites muito mais amplos, os RPPS estão restritos a aplicar a maior parte dos seus recursos em títulos públicos federais. Para piorar ainda mais a situação, justamente no momento que esses títulos estão em franco processo de redução de rentabilidade, o Ministério da Fazenda está promovendo uma mudança na resolução do CMN para reduzir ainda mais o já pequeno espectro de possibilidades de investimento dos RPPS. A consequência disso seria uma menor rentabilidade dos RPPS e, como consequência a necessidade de aumentar a alíquota patronal dos municípios em função do déficit atuarial que seria causado pela necessidade de reduzir a meta atuarial para a realidade dos títulos públicos brasileiros. Em função disso, num momento de crise fiscal, em que a União enfrenta déficits primários crescentes, se estará obrigando os municípios a aumentarem ainda mais seu superávit por intermédio do aumento da contribuição patronal para cobrir um déficit futuro, ampliando ainda mais o superávit financeiro presente.

O argumento utilizado para essa iniciativa do Ministério da Fazenda seria a má aplicação dos recursos pelos municípios. Verificando todo histórico nos últimos 13 anos identificamos que cerca de 90% dos recursos sempre esteve aplicada em títulos públicos ou fundos de renda fixa lastreados por esses títulos. Além disso, mais de 90% dos recursos estão sob administração de grandes bancos. Portanto, fraudes e desvios de recursos são exceção e não a regra. Muito pelo contrário, diversos especialistas em previdência têm afirmado que de todos os regimes previdenciários brasileiros, os dos municípios são os que têm menor déficit atuarial e melhores modelos de gestão. Além disso, são os únicos que têm duas linhas de controle externo: a Secretaria de Previdência, do Ministério da Fazenda e o respectivo tribunal de contas.

Nesse sentido, entendemos que a medida a ser adotada é, de um lado, dar aos RPPS as mesmas restrições de investimento que têm os fundos de pensão, e, de outro, ampliar os instrumentos de controle da Secretaria de Previdência, como o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), e a punição ao gestor que cometer crimes. É importante deixar claro que, por outro lado, corrigimos a constitucionalidade de exigir o CRP como condicionante para o repasse da compensação previdenciária, que é uma transferência constitucional e, portanto, não pode ser condicionada.

Outro ponto importante tratado por esta proposição é a necessidade de, tal qual foi realizado com os débitos de contribuições, também ampliar os prazos para equacionamento do déficit atuarial dos RPPS diante do quadro fiscal dos municípios.

Atualmente a Lei nº 9.717/1998 não entra em detalhe sobre as formas de equacionamento dos déficits atuariais dos RPPS, apesar de enorme importância

dessa dívida futura dos Entes para com seus regimes de previdência. Se no passado esse tema tivesse sido enfrentado adequadamente, grande parte dos Estados não estaria hoje em situação tão crítica. O déficit atuarial dos estados, de acordo com informações da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, está em cerca de R\$ 4,6 trilhões, enquanto o dos municípios, embora bem menor, está em preocupantes R\$ 769 bilhões.

Atualmente este tema é regulamentado pela Portaria nº 403, de 10/12/2008, do Ministério da Previdência Social. A falta de uma previsão legal fragiliza essa importante norma. Nesse sentido, a presente emenda ao tempo que amplia o prazo do plano de amortização do déficit de 35 anos para 75 anos, traz para a Lei nº 9.717/1998 os princípios gerais das possibilidades de equacionamento do déficit.

Também com o intuito de corrigir uma clara inconstitucionalidade, esta proposição exclui o § 1º do art. 2º que estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, visto que o plano de amortização do déficit visa justamente evitar que isso ocorra. É importante destacar que mesmo os Entes que têm regime apenas de repartição simples não são prejudicados por esta Emenda na medida em que eles podem cobrir o déficit financeiro com alíquota suplementar, dando mais transparência e flexibilidade orçamentária.

Também na linha de buscar adequar à legislação à realidade fiscal dos municípios sem abrir mão da responsabilidade fiscal e previdenciária, propomos que dívidas de contribuições possam ser pagas com ativos do ente desde que não comprometam a liquidez necessária para o pagamento de benefícios. Essa situação se aplica a municípios que têm um número relativamente pequeno de aposentados em relação ao quantitativo de servidores ativos. Esses municípios por cerca de 20 ou 30 anos terão superávit financeiro e, portanto, não terão problemas de liquidez. No entanto, pelas regras atuais, as dívidas de contribuição previdenciária devem ser pagas em espécie, comprometendo, em momentos de crise, a realização das funções mais básicas do ente, que poderia aportar ativos a serem monetizados no futuro, seguindo todas as regras de mercado e todos os cuidados devidos no que diz respeito à correta avaliação, gestão e desinvestimento.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017

Deputado EFRAIM FILHO
Líder do DEM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II Dos Servidores Públicos

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (*Caput do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015*)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (*Parágrafo com*

redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos,

no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão

constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães, Presidente - *Mauro Benevides*, Vice-Presidente - *Jorge Arbage*, Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro*, Secretário - *Mário Maia*, Secretário - *Arnaldo Faria de Sá*, Secretário - *Benedita da Silva*, Suplente de Secretário - *Luiz Soyer*, Suplente de Secretário -

LEI N° 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º O Regime Geral de Previdência Social, como regime instituidor, tem direito de receber de cada regime de origem compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social deve apresentar a cada regime de origem os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem:

I - identificação do segurado e, se for o caso, de seu dependente;

II - a renda mensal inicial e a data de início do benefício;

III - o percentual do tempo de serviço total do segurado correspondente ao tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem.

§ 2º Cada regime de origem deve pagar ao Regime Geral de Previdência Social, para cada mês de competência do benefício, o valor resultante da multiplicação da renda mensal do benefício pelo percentual obtido na forma do inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º A compensação financeira referente a cada benefício não poderá exceder o resultado da multiplicação do percentual obtido na forma do inciso III do § 1º deste artigo pela renda mensal do maior benefício da mesma espécie pago diretamente pelo regime de origem.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o regime de origem deve informar ao Regime Geral de Previdência Social, na forma do regulamento, a maior renda mensal de cada espécie de benefício por ele pago diretamente.

§ 5º O valor de que trata o § 2º deste artigo será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajuste do benefício pela Previdência Social, devendo o Regime Geral de Previdência Social comunicar a cada regime de origem o total por ele devido em cada mês como compensação financeira.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos períodos de contribuição utilizados para fins de concessão de aposentadoria pelo INSS em decorrência de acordos internacionais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006](#))

Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;

II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do

benefício;

III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor.

§ 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público.

§ 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.

Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de trinta e seis meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001)

Parágrafo único. A compensação financeira em atraso relativa aos benefícios de que trata este artigo será calculada multiplicando-se a renda mensal obtida para o último mês, de acordo com o procedimento determinado nos arts. 3º e 4º, pelo número de meses em que o benefício foi pago até então.

LEI N° 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuaría, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001)*

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001)*

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de

representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação; VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

Parágrafo único. Aplicam-se adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º. ([Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001](#))

Art. 1º-A O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001](#))

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

§ 5º ([Revogado pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

§ 6º ([Revogado pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

§ 7º ([Revogado pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

Art. 2º-A ([Revogado pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

Art. 4º ([Revogado pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art.

40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001](#))

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o art. 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001](#))

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001](#))

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001](#))

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 27/8/2001](#))

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001](#))

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

LEI N° 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, adotou a Medida Provisória nº 1.676-38, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001](#))

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 4º ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001](#))

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001](#))

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do *caput* deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres com objeto definido.

([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013](#))

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

RESOLUÇÃO N° 3.792, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001,

R E S O L V E U :

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) devem, na aplicação dos recursos correspondentes às reservas técnicas, provisões e fundos dos planos que administram, observar o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução não se aplica aos recursos das EFPC destinados ao custeio dos planos de assistência à saúde registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos do art. 76, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. Os recursos dos planos de assistência à saúde devem ser mantidos e controlados de forma segregada dos demais recursos administrados pela EFPC.

LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

LEI N° 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro

de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098 , de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 11. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos que não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, deverão entrar em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de autarquia no mesmo âmbito.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o exercício de até 385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.154, de 23/12/2009*)

§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º executarão, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.154, de 23/12/2009*)

§ 4º No exercício da competência prevista no § 3º deste artigo, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.154, de 23/12/2009*)

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.154, de 23/12/2009*)

§ 5º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 3º, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embargo à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.154, de 23/12/2009*)

§ 6º É facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério da Previdência Social e da Previc. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.154, de 23/12/2009*)

§ 7º Caberá aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na Previc constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.154, de 23/12/2009*)

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

I - do Plano de Classificação de Cargos , instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de

1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357 , de 19 de outubro de 2006;

II - das Carreiras:

- a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;
- b) da Seguridade Social e do Trabalho , instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;
- c) do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;
- d) da Previdência, da Saúde e do Trabalho , instituída pela Lei nº 11.355 , de 19 de outubro de 2006.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º Os servidores referidos neste artigo poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data referida no inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei, optar por sua permanência no órgão de origem.

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.

§ 6º (*VETADO na Lei nº 11.501, de 11/6/2007*)

§ 7º (*VETADO na Lei nº 11.501, de 11/6/2007*)

§ 8º (*VETADO na Lei nº 11.501, de 11/6/2007*)

LEI COMPLEMENTAR N° 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União: 1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N° 247, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado em geral.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria

MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nas Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, nº 8, de 3 de dezembro de 1970, nº 26, de 11 de setembro de 1975, e nº 70, de 30 de dezembro de 1991, nas Leis nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, nº 9.990, de 21 de julho de 2000, nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, nº 10.485, de 3 de julho de 2002, nº 10.548, de 13 de novembro de 2002, nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, no art. 2º da Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996, nos arts. 60, 64 e 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 39, 53 e 54 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, no art. 15 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 4º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, no art. 2º da Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e no art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 2º da Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001, nas Medidas Provisórias, nº 66, de 29 de agosto de 2002, e nº 75, de 24 de outubro de 2002, e no Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001, com as alterações efetuadas pelo Decreto nº 4.275, de 20 de junho de 2002, resolve:

.....
Art. 29. As entidades fechadas e abertas de previdência complementar, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor: [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1285, de 13 de agosto de 2012\)](#)

I - da parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1285, de 13 de agosto de 2012\)](#)

II - dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras de recursos destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; e [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1285, de 13 de agosto de 2012\)](#)

III - do imposto de renda de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001. [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1285, de 13 de agosto de 2012\)](#)

§ 1º A dedução prevista no inciso II: [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1285, de 13 de agosto de 2012\)](#)

I - restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões; e [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1285, de 13 de agosto de 2012\)](#)

II - aplica-se também aos rendimentos dos ativos financeiros garantidores das provisões técnicas de empresas de seguros privados, destinadas exclusivamente a planos de benefícios de caráter previdenciário e a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1285, de 13 de agosto de 2012\)](#)

§ 2º Para efeito do § 1º, consideram-se rendimentos de aplicações financeiras os auferidos em operações realizadas nos mercados de renda fixa e de renda variável, inclusive mútuos de recursos financeiros, e em outras operações tributadas pelo imposto de renda como operações de renda fixa. [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1285, de 13 de agosto de 2012\)](#)

§ 3º A exclusão prevista no inciso III do caput somente poderá ser efetuada se os rendimentos previstos no inciso II, também do caput, forem excluídos da mesma base de cálculo pelo seu valor líquido, deduzido do referido imposto. [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1285, de 13 de agosto de 2012\)](#)

§ 4º As entidades fechadas de previdência complementar registradas na Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS), na forma do art. 19 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a alteração introduzida pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, que operam planos de assistência à saúde de acordo com as condições estabelecidas no art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, podem efetuar as deduções prevista no art. 26 desta Instrução Normativa. [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1285, de 13 de agosto de 2012\)](#)

§ 5º Além das exclusões previstas no caput, as entidades fechadas de previdência complementar podem excluir os valores referentes: [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1285, de 13 de agosto de 2012\)](#)

I - a rendimentos relativos a receitas de aluguel, destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates; [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1285, de 13 de agosto de 2012\)](#)

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1285, de 13 de agosto de 2012)

II - à receita decorrente da venda de bens imóveis, destinada ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates; e

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1285, de 13 de agosto de 2012)

III - ao resultado positivo, auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários referida nos incisos I e II deste parágrafo.

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1285, de 13 de agosto de 2012)

§ 6º Aplica-se o disposto:

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1285, de 13 de agosto de 2012)

I - no § 4º, a partir de 1º de dezembro de 2001; e

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1285, de 13 de agosto de 2012)

II - no § 5º, a partir de 30 de agosto de 2002.

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1285, de 13 de agosto de 2012)

Art. 30. As empresas de capitalização, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor:

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1285, de 13 de agosto de 2012)

I - da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1285, de 13 de agosto de 2012)

II - dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1285, de 13 de agosto de 2012)

Parágrafo único. A dedução prevista no inciso II restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1285, de 13 de agosto de 2012)

..... PORTARIA MPS Nº 403, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art.1º As avaliações e reavaliações atuariais com o objetivo de dimensionar os compromissos do Plano de Benefícios e estabelecer o Plano de Custeio para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser elaboradas tendo como parâmetros técnicos as normas fixadas nesta portaria.

Seção I – Disposições Preliminares

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

II - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

III - Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;

IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

V - Atuário: profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente

habilitado para o exercício da profissão;

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.387, DE 2019

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Acrescenta dispositivos a Lei n.º 9.796, de 5 de maio de 1999 que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8974/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8º-B A partir do exercício de 2019, os regimes de origem, ao receberem dos regimes instituidores a documentação de que tratam os artigos 3º e 4º desta Lei, deverão iniciar os pagamentos respectivos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – Eventuais saldos acumulados pendentes de pagamento deverão ser regularizados em até 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta lei (NR”).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Através da Lei n.º 9.796, de 05 de maio de 1999, foi instituída a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

Embora a obrigação de compensar o regime pelo qual o servidor se aposentou (regime instituidor) pelo regime do qual o servidor trouxe tempo de serviço e contribuição (regime de origem) seja comum a todos os regimes de previdência, fica evidente que os regimes próprios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

têm muito mais a receber do Regime Geral da Previdência Social que a pagar, sendo, portanto, credores daquele sistema.

Na ausência do estabelecimento de um prazo para quitação das obrigações, estas ficam a critério do RGPS, para quem, obviamente, isso não é prioridade, e, em consequência, por diversas alegações, como atraso no processamento das informações, falta de pessoal para realização dos serviços, etc., os valores se acumulam, prejudicando sensivelmente os regimes próprios dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, que como é sabido são deficitários e, portanto, precisam receber aportes dos tesouros para cobertura de suas obrigações previdenciárias. No final são os tesouros estaduais e municipais que estão sendo prejudicados com esses atrasos.

O presente projeto de lei visa regulamentar os prazos para efetivação dos pagamentos das compensações para todos os regimes, tanto os regimes próprios quando forem devedores ao RGPS, quando a este no caso de créditos dos regimes próprios, estabelecendo 60 (sessenta) dias para os procedimentos normais e 90 (noventa dias) para regularização de eventuais valores acumulados quando da promulgação desta lei.

Ante o exposto, conto com a aprovação desta proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

**Deputado Otto Alencar Filho
PSD - BA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor

público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes;

II - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

§ 1º Os regimes próprios de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios só serão considerados regimes de origem quando o Regime Geral de Previdência Social for o regime instituidor.

§ 2º Na hipótese de o regime próprio de previdência de servidor público não possuir personalidade jurídica própria, atribuem-se ao respectivo ente federado as obrigações e direitos previstos nesta Lei.

Art. 3º O Regime Geral de Previdência Social, como regime instituidor, tem direito de receber de cada regime de origem compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social deve apresentar a cada regime de origem os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem:

I - identificação do segurado e, se for o caso, de seu dependente;

II - a renda mensal inicial e a data de início do benefício;

III - o percentual do tempo de serviço total do segurado correspondente ao tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem.

§ 2º Cada regime de origem deve pagar ao Regime Geral de Previdência Social, para cada mês de competência do benefício, o valor resultante da multiplicação da renda mensal do benefício pelo percentual obtido na forma do inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º A compensação financeira referente a cada benefício não poderá exceder o resultado da multiplicação do percentual obtido na forma do inciso III do § 1º deste artigo pela renda mensal do maior benefício da mesma espécie pago diretamente pelo regime de origem.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o regime de origem deve informar ao Regime Geral de Previdência Social, na forma do regulamento, a maior renda mensal de cada espécie de benefício por ele pago diretamente.

§ 5º O valor de que trata o § 2º deste artigo será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajuste do benefício pela Previdência Social, devendo o Regime Geral de Previdência Social comunicar a cada regime de origem o total por ele devido em cada mês como compensação financeira.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos períodos de contribuição utilizados para fins de concessão de aposentadoria pelo INSS em decorrência de acordos internacionais.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006)

Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;

II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;

III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor.

§ 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao

tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público.

§ 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.

Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de trinta e seis meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001*)

Parágrafo único. A compensação financeira em atraso relativa aos benefícios de que trata este artigo será calculada multiplicando-se a renda mensal obtida para o último mês, de acordo com o procedimento determinado nos arts. 3º e 4º, pelo número de meses em que o benefício foi pago até então.

Art. 6º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira, totalizando o quanto deve para cada regime próprio de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o montante devido por cada um deles para o Regime Geral de Previdência Social, como compensação financeira e pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

§ 1º Os desembolsos pelos regimes de origem só serão feitos para os regimes instituidores que se mostrem credores no cômputo da compensação financeira devida de lado a lado e dos débitos pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS comunicará o total a ser desembolsado por cada regime de origem até o dia trinta de cada mês, devendo os desembolsos ser feitos até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 3º Os valores não desembolsados em virtude do disposto no § 1º deste artigo serão contabilizados como pagamentos efetivos, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS registrar mensalmente essas operações e informar a cada regime próprio de previdência de servidor público os valores a ele referentes.

§ 4º Sendo inviável financeiramente para um regime de origem desembolsar de imediato os valores relativos à compensação financeira, em função dos valores em atraso a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, podem os regimes de origem e instituidor firmar termo de parcelamento dos desembolsos atualizando-se os valores devidos nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 5º O pagamento para os regimes próprios de previdência social credores da compensação financeira, relativa ao período de 5 de outubro de 1988 a 5 de maio de 1999, cujos entes instituidores não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), será efetivado conforme os seguintes parâmetros:

I - até o exercício de 2017, para os Municípios:

- a) em parcela única, se o crédito não superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- b) em tantas parcelas mensais quantas forem necessárias até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o crédito superar esse montante;

II - a partir do exercício de 2018, para os Municípios, os Estados e o Distrito Federal:

- a) em parcela única, se o crédito não superar R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

 b) em tantas parcelas mensais de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), se o crédito superar esse montante, no prazo de até cento e oitenta meses, condicionada à existência de recursos financeiros para cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias;

 c) caso o limite de cento e oitenta meses não seja suficiente para a quitação dos créditos, o valor da parcela disposta na alínea b deste inciso será ajustado de forma a garantir a quitação no prazo de cento e oitenta meses;

III - por meio de dação em pagamento de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPs). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.485, de 2/10/2017*)

§ 6º O pagamento da compensação financeira do Fundo do Regime Geral de Previdência Social depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida compensada, e é causa da extinção dos pagamentos previstos no § 5º deste artigo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.485, de 2/10/2017)

Art. 7º Os regimes instituidores devem comunicar de imediato aos regimes de origem qualquer revisão no valor do benefício objeto de compensação financeira ou sua extinção total ou parcial, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS registrar as alterações no cadastro a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Constatado o não cumprimento do disposto neste artigo, as parcelas pagas indevidamente pelo regime de origem serão registradas em dobro, no mês seguinte ao da constatação, como débito daquele regime.

Art. 8º Na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso estipulado no § 2º do art. 6º, aplicar-se-ão as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único. Na hipótese de o regime previdenciário próprio dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possuir personalidade jurídica própria, os respectivos entes federados respondem solidariamente pelas obrigações previstas nesta Lei.

Art. 8º-A. A compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá, no que couber, às disposições desta Lei. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001)

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contado da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornelas

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.974, DE 2017

Apensado: PL nº 1.387/2019

Dispõe sobre a compensação financeira entre os Regimes Próprios de Previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Segundo a Justificação apresentada pelo autor do Projeto de Lei nº 8.974, de 2017, esta proposição objetiva acabar com iniquidades em relação aos Municípios, bem como ajustar as normas nacionais que regem os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS às boas práticas, ao cenário de redução de taxas de juros, ao ajuste fiscal, à necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial, à transparência, ao controle externo e à punição de crimes realizados na gestão desses regimes.

Para tanto, a proposição busca promover alterações na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, visando dispor sobre a compensação financeira entre os Regimes Próprios de Previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217318797300>



dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família; à de Finanças e Tributação, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva em regime de tramitação ordinária.

A ela tramita apensado o PL nº 1387/2019, em razão de pertinência temática.

Em 7/4/2021, fui designado Relator da proposição.

O prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 8/4/2021 a 27/4/2021) transcorreu *in albis*.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A compensação financeira previdenciária nada mais é do que o acerto de contas entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, ou ainda, entre regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição.

Mesmo com as inúmeras mudanças ocorridas no Direito Previdenciário após a entrada em vigor da EC nº 103/2019, o instituto da compensação mantém-se hígido. A Constituição Federal dispõe que, para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei (CF/88, art. 201, §9º).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217318797300>



* C D 2 1 7 3 1 8 7 9 7 3 0 0 *

Como bem acentuou o Supremo Tribunal Federal:

A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, j. 25-10-2005, 1^a T, DJ de 2-12-2005; RE 333.246 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 8-11-2011, 1^a T, DJE de 7-12-2011, com grifos nossos)

A compensação ocorre, por exemplo, quando servidores públicos se aposentam vinculados ao RPPS, o qual fica responsável pelo pagamento dos benefícios de aposentadoria ou das pensões dela decorrentes, utilizando parcialmente tempo de contribuição averbado do RGPS. Com isso, o RPPS, responsável pelo pagamento dos benefícios, torna-se titular do direito a esse verdadeiro ressarcimento devido pelo RGPS relativamente aos períodos de contribuição a ele direcionados.

É de conhecimento geral que um dos grandes motivos de insatisfação dos brasileiros no que se refere à Previdência Social é a lentidão que caracteriza praticamente todos os atos jurídicos necessários à obtenção e manutenção dos benefícios.

Nessa linha intelectiva, o PL nº 8.974/2017, oportunamente, visa promover, dentre outras, alterações na Lei nº 9.796/1999, de modo que os requerimentos de compensação financeira previdenciária, desde que cumpridos os requisitos legais, sejam analisados e decididos em até noventa dias da data do recebimento do pedido, sob pena de multa, nos termos previstos na proposição.

Em sentido semelhante, o PL nº 1.387/2019, que tramita em apensado ao PL principal, prevê que, a partir do exercício de 2019, os regimes de origem, ao receberem dos regimes instituidores a documentação de que tratam os artigos 3º e 4º da Lei nº 9.796/1999, deverão iniciar os pagamentos respectivos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com a ressalva de que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217318797300>



* C D 2 1 7 3 1 8 7 9 7 3 0 0 *

eventuais saldos acumulados pendentes de pagamento deverão ser regularizados em até 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor da lei decorrente da aprovação do PL nº 1.387/2019.

Sob o ponto de vista da CTASP, julgamos positivo o impacto que a aprovação do PL em exame poderá trazer à Administração Pública, principalmente sob o aspecto da gestão e da administração financeira e orçamentária dos entes subnacionais. Afinal, o que se busca no PL, no tema de competência desta Comissão, é viabilizar o recebimento dos recursos oriundos da compensação financeira com mais rapidez, o que vai ao encontro do interesse público primário e secundário.

Dados concretos ajudam a compreender melhor porque essa celeridade é bem-vinda.

Em 2018, em geral, os RPPS tiveram déficit atuarial. O *déficit* do RPPS da União foi de R\$ 1,22 trilhão. Já os *déficits* atuariais agregados dos RPPS de todas as unidades da federação e de todos os municípios foram de R\$ 3,8 trilhões e R\$ 934 bilhões, respectivamente¹.

O mérito de ambos os projetos de lei (o principal e o apensado), sob o ponto de vista desta Comissão, é atacar um dos flancos da questão. Ainda que os RPPS não se tornem superavitários “da noite pro dia”, pelo menos a compensação financeira entre os regimes previdenciários ocorrerá mais rapidamente, o que já será uma grande conquista dos servidores públicos brasileiros.

Como dito, o PL nº 1.387/2019 prevê que a partir do exercício de 2019, os regimes de origem, ao receberem a documentação, deverão iniciar os pagamentos respectivos no prazo máximo de 60 dias, o que nos parece mais adequado ao interesse público, que clama por rapidez no trato das questões previdenciárias. Pensamos que esse prazo deve ser incorporado ao projeto principal.

Um último ponto que mereceu nossa atenção foi a redação sugerida pelo art. 3º do PL nº 8.974/2017 ao *caput* do art. 1º da Lei nº

¹ Dados obtidos no levantamento **Panorama do Sistema de Previdência Social no Brasil**, divulgado pelo Tribunal de Contas da União, disponível no endereço eletrônico: https://portal.tcu.gov.br/data/files/5D/11/E7/72/AF91F6107AD96FE6F18818A8/Panorama_sistema_previdecia_social_Brasil.pdf. Acesso em 28/5/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217318797300>



* C D 2 1 7 3 1 8 7 9 7 3 0 0 *

9.717/1998, a qual, intencionalmente ou não, supriu a menção expressa aos RPPS dos “militares dos Estados e do Distrito Federal” do espectro de incidência da norma.

Não há na Justificação do PL nº 8.974/2017 nenhuma referência a essa supressão.

Por isso, este Relator entende necessário que, mediante emenda, seja mantida a expressão “(...) dos militares dos Estados e do Distrito Federal (...)”, constante da norma em vigor, a fim de não causar qualquer prejuízo a essas categorias profissionais.

A emenda busca ajustar a redação sugerida no art. 3º do PL nº 8.974/2017 ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998², a qual dispõe que o primeiro artigo de uma lei deve indicar o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação, o que não está sendo observado no citado dispositivo, com a supressão injustificada (e injustificável) dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

Além disso, a emenda ajusta o teor da redação do art. 1º da Lei nº 9.717/1998, à ementa e ao restante do corpo da lei, onde são feitas alusões aos militares, e afasta qualquer interpretação equivocada, no sentido de entender abrangidos pelo texto os militares das Forças Armadas, os quais não possuem regime a ser abrangido pelos sistemas previdenciários dos quais tratam as leis objeto deste Parecer.

Assim, pelo conjunto de razões apresentadas, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.974/2017 e do Projeto de Lei nº 1.387/2019, na forma do Substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DANIEL ALMEIDA
 Relator

² Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217318797300>



* C D 2 1 7 3 1 8 7 9 7 3 0 0 *

2021-7362

Apresentação: 11/08/2021 09:23 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 8974/2017

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217318797300>

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.974, DE 2017

Apensado: PL nº 1.387/2019

Dispõe sobre a compensação financeira entre os Regimes Próprios de Previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. Os requerimentos de compensação financeira previdenciária, apresentados em atendimento ao que estabelecem os arts. 3º e 4º, deverão ser analisados e decididos, pelo regime de origem, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, respeitada a ordem cronológica de ingresso.

§ 1º Vencido o prazo estabelecido no *caput*, os requerimentos pendentes de análise serão considerados automaticamente homologados, devendo a compensação financeira ser paga ao regime instituidor a partir do mês seguinte, sob pena de multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor devido, acrescido da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se passivo de estoque como os valores, devidos pelo regime de origem ao regime instituidor, a título de compensação previdenciária referente ao período compreendido entre 5 outubro de 1988 a 5 de maio de 1999.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217318797300>



* C D 2 1 7 3 1 8 7 9 7 3 0 0 *

§ 3º Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, não se aplicando prazo prescricional.

§ 4º O valor do passivo de estoque será calculado pela multiplicação entre o valor pro rata mensal e pelo número de meses e dias existentes no período compreendido entre a Data de Início do Benefício (DIB) e a data de 5 de maio de 1999 ou, na data da cessação, atualizando-se o montante calculado pela taxa Selic desde essa data até a data de efetivo pagamento, a título de juros remuneratórios.

§ 5º Para efeitos desta Lei, considera-se pro rata mensal o valor devido mensalmente pelo regime de origem ao regime instituidor, enquanto o benefício que deu origem à compensação for mantido.

§ 6º Para efeitos desta Lei, considera-se passivo do fluxo os valores devidos pelo regime de origem ao regime instituidor, a título de compensação previdenciária, referente ao período compreendido entre 6 de maio de 1999, ou a data de início do benefício, até a data do primeiro pagamento da compensação previdenciária, ou até a data da cessação do benefício, conforme o caso, não se aplicando prazo prescricional.

§ 7º Para cálculo do passivo do fluxo, a título de juros remuneratórios, aplica-se a taxa Selic ao pro rata mensal para cada período de dias contados a partir da data de concessão do benefício ou a partir de 6 de maio de 1999, caso a concessão tenha sido anterior, até a data do primeiro pagamento da compensação previdenciária, ou até a data da cessação do benefício que gerou a concessão, conforme o caso.

§ 8º Apenas as parcelas relativas ao fluxo de compensação, apuradas a partir da DIB, serão devidas aos benefícios concedidos a partir de 6 de maio de 1999.

§ 9º A União deverá recalcular no prazo de 60 (sessenta) dias os valores pagos ou a pagar a título de passivo do fluxo e passivo de estoque,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217318797300>



com base na taxa Selic, sob pena de crime de responsabilidade, devendo o regime de origem se responsabilizar pela complementação do valor devido.

§ 10 A União e o regime instituidor poderão realizar encontro de contas, exclusivamente com dívida previdenciária do ente ao qual pertence o regime instituidor, em até 60 (sessenta) dias após a apuração, utilizando-se a taxa Selic como referencial de atualização para ambos.

§ 11. As transferências dos recursos da compensação previdenciária, por se tratar de resarcimento de despesa, não se submetem a comprovações de regularidade fiscal e/ou previdenciária do ente e do regime instituidor do benefício perante a União, e não servirá como base de cálculo para a incidência de qualquer tributo.

§ 12. Caso o limite máximo de meta atuarial de que trata a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, seja superior à taxa Selic, será ele o substituto dessa taxa para efeito de cálculo do índice de juro remuneratório de que trata este artigo”. (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes §§ 8º e 9º:

“Art. 2º.....

.....

§ 8º Não se incluem na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP os valores destinados ao pagamento dos benefícios do regime de previdência referido no artigo 40 da Constituição da República, decorrentes das contribuições previdenciárias, do resultado da aplicação de seus recursos, do recebimento da compensação financeira disciplinada pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e de outros aportes com finalidade previdenciária recebidos.

§ 9º Aplica-se o disposto no § 8º a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos magistrados, ministros

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217318797300>



e conselheiros de tribunais de contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, observarão o disposto nesta Lei, e serão organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

.....
II - financiamento mediante recursos provenientes:

a) das contribuições a cargo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

c) do aporte de ativos de que trata o art. 249 da Constituição da República;

d) de alíquotas suplementares de responsabilidade do ente e todo o conjunto de segurados do respectivo regime próprio previdenciário, destinadas à cobertura do déficit financeiro e atuarial;

III - as contribuições do ente, os recursos vinculados a fundo previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos definidos em parâmetros gerais, vedada a transferência de recursos entre fundos previdenciários do mesmo ente;

....." (NR)

"Art. 1º-B. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – meta atuarial: a rentabilidade estimada para os recursos garantidores dos RPPS;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217318797300>



* C D 2 1 7 3 1 8 7 9 7 3 0 0 *

II – equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre os recursos acumulados e as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

III – equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre os recursos acumulados e o fluxo dos ingressos estimados e das obrigações projetadas, apurados atuarialmente no longo prazo;

IV – recursos previdenciários: as contribuições, os bens, demais ativos financeiros ou não e os vinculados à finalidade previdenciária, de que trata o art. 6º, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

V – taxa de administração: parcela do recurso previdenciário definida em lei destinada ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da entidade gestora única do RPPS;

VI – recursos garantidores: o conjunto dos recursos vinculados ao fundo previdenciário que compõe a reserva para fazer frente aos benefícios previdenciários de obrigação do RPPS com o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e atuaria do RPPS.”

“Art. 2º. A contribuição normal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º No caso de a avaliação atuarial de que trata o inciso I do art. 1º indicar *déficit* atuarial, deverá ser definido plano de amortização para o seu equacionamento, vedada a utilização de recursos não previdenciários para a cobertura de insuficiências financeiras.

§ 2º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar, inclusive para os servidores, aposentados e pensionistas, incidindo sobre a totalidade da remuneração do cargo efetivo do servidor e do provento do aposentado e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217318797300>



pensionista, devendo a alíquota suplementar do ente ser no mínimo o dobro da do servidor, vedada a diferenciação por órgão ou poder.

§ 3º A alíquota de contribuição suplementar poderá ser progressiva de acordo com a remuneração do cargo efetivo do servidor ou do provento do aposentado e pensionista.

§ 4º Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição da República, destinados ao equacionamento do déficit atuarial, observada a perspectiva de solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 5º Os regimes de previdência de que trata este artigo podem ser segregados em planos de custeio, com a separação dos segurados vinculados ao regime em grupos distintos, que poderá tomar por base a data de ingresso do segurado no ente federativo na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, a idade do segurado ou a sua condição de servidor em atividade, aposentado ou pensionista, admitindo-se a conjugação desses parâmetros, para fins de alocação dos segurados em cada plano, observando-se a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente durante todo o período de transição.

§ 6º Optando-se pela segregação das massas de que trata o § 4º, a avaliação do equilíbrio financeiro e atuarial e a eventual contribuição extraordinária de que trata o § 21 serão calculados por plano de previdência.

§ 7º O plano de amortização deverá ser estabelecido, em lei, de acordo com os recursos acumulados e seus fluxos e as obrigações dos planos de previdência, observando-se um prazo máximo de 75 (setenta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 8º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitado sempre o período remanescente para equacionamento, a ser contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217318797300>



§ 9º A segregação das massas de que trata o § 4º poderá ser revista pela absorção de obrigações pelo plano que apresentar superávit atuarial realizada em bases de dados reais na última avaliação atuarial ou mediante o aporte de ativos que cubram o custo atuarial da revisão.

§ 10º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo patrimonial, orçamentário e financeiro relativamente aos recursos acumulados e aos ingressos e despesas previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

§ 11. A meta atuarial para rentabilidade dos recursos garantidores dos RPPS não poderá ser superior a 6% (seis por cento) ao ano, acrescidos da inflação, podendo esse limite ser reduzido por decisão do Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social (Conaprev).

§ 12. Quando a rentabilidade líquida dos títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estiver acima da meta atuarial de que trata o § 11, o RPPS apenas poderá efetuar nova aplicação de seus recursos garantidores em outra modalidade de investimento se comprovar que visa cumprir obrigação anteriormente assumida cujo descumprimento geraria prejuízo ou penalidade de multa.

§ 13. O limite máximo da taxa de administração será definido pelo Conaprev, podendo ser diferenciado de acordo com o número de segurados do respectivo RPPS.” (NR)

“Art. 3º As alíquotas de contribuição normal dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal, ressalvada as alíquotas suplementares de que tratam o § 2º do art. 2º.” (NR)



* C D 2 1 7 3 1 8 7 9 7 3 0 0 *

“Art. 3º-A As contribuições devidas ao RPPS e não repassadas até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado entre o ente federativo e a unidade gestora do RPPS, conforme regras definidas para o RGPS.

§ 1º Lei do ente federativo poderá prever garantias ao pagamento das parcelas acordadas, admitida a vinculação de parcela do Fundo de Participação dos Estados (FPE), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e de outras transferências não vinculadas a finalidades específicas, que também poderão ser oferecidas em garantia de aluguéis de imóveis de propriedade do RPPS parcial ou integral, direta ou por intermédio de fundos especiais ou de investimento imobiliários.

§ 2º É permitida a dação em pagamento de bens móveis e imóveis, ou de direitos de qualquer natureza, para a liquidação de débitos com o RPPS, inclusive para a amortização do déficit atuarial, desde que comprovada sua liquidez por ocasião da solvência das obrigações do plano de benefícios ao longo de todo o período de abrangência da avaliação atuarial.

§ 3º A unidade gestora do RPPS poderá contratar instituição financeira, mediante processo seletivo de credenciamento pautado por critérios objetivos que visem à seleção da modelagem mais vantajosa para a estruturação e administração de fundos de investimento adequados, exclusivos ou não, segundo a legislação vigente, objetivando a monetização dos bens e direitos de que trata o § 2º.”

“Art. 4º-A O RPPS é único em cada ente federativo, englobará os servidores de cargos efetivos de todos os poderes e órgãos autônomos e será administrado por unidade gestora única que:

I - contará com instância de deliberação colegiada e conselho fiscal, nos quais será garantida a participação de representantes de todos os poderes, do ente e dos segurados, cabendo-lhes também acompanhar e fiscalizar sua administração;

II - adotará princípios de governança;

III - garantirá pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217318797300>



* C D 2 1 7 3 1 8 7 9 7 3 0 0 *

IV - disponibilizará ao público e aos órgãos de controle, na forma por estes definida, inclusive na rede mundial de computadores (*internet*), informações atualizadas sobre o patrimônio do RPPS, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

V - estará sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Considera-se unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS.

§ 2º É facultada a constituição de consórcio entre entes federativos para a gestão de seus ativos e suporte administrativo, garantida a individualização do patrimônio de cada RPPS, observadas as normas gerais de contratação de consórcios públicos.

“Art. 6º.....

IV - aplicação dos recursos garantidores de acordo com idênticas diretrizes de aplicação e limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), exceto no tocante aos investimentos em Fundo de Investimento Imobiliário (FII), tendo em vista o disposto no art. 249 da Constituição da República e no § 2º do art. 3º-A desta Lei;

V - vedação da aplicação dos recursos garantidores em títulos públicos estaduais e municipais, na aquisição de imóveis e participações societárias, senão por meio de fundos de investimentos, e empréstimos de qualquer natureza.

§ 1º A vedação de que trata o inciso V deste artigo não se aplica a empréstimos concedidos a segurados ativos, aposentados e



pensionistas do RPPS, conforme parâmetros definidos pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Fica vedada qualquer diferenciação dos RPPS em relação às EFPC no tocante à classificação, qualificação ou tipificação, inclusive o enquadramento como investidores qualificados ou investidores profissionais, para efeitos de investimento de suas reservas garantidoras pelo CMN, Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou qualquer outra instituição reguladora.

§ 3º Enquanto o CMN não adequar a Resolução nº 3.792, de 24 de setembro de 2009 ao previsto nesta Lei, aplica-se o disposto naquela Resolução quanto aos limites de aplicação dos recursos garantidores dos RPPS bem como as regras de desenquadramento passivo, exceto para FII, que não terá restrição de investimentos quando se tratar de imóveis aportados nos termos do § 2º do art. 3º-A desta Lei, limitando-se a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do RPPS, e a 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do FII, nos demais casos.” (NR)

“Art. 7º O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pela Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda, na forma por ela estabelecida, é o documento hábil para a comprovação da regularidade do ente federativo quanto aos critérios e exigências estabelecidos nesta Lei para a organização e o funcionamento dos RPPS.

§ 1º O CRP será exigido nas seguintes situações:

I - na realização de transferências voluntárias de recursos pela União, exceto as relativas às ações de educação, saúde e assistência social;

II - na celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como na contratação e liberação de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral, de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;

III - na contratação e liberação de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217318797300>



* C D 2 1 7 3 1 8 7 9 7 3 0 0 *

§ 2º O servidor do órgão ou entidade responsável pela realização de cada ato ou contrato mencionado neste artigo deverá verificar a existência de CRP emitido para o ente federativo beneficiado.

§ 3º O servidor público que praticar ato com inobservância do disposto neste artigo responderá civil, penal e administrativamente.

§ 4º A regularidade dos entes federativos em relação às regras de organização e funcionamento dos RPPS, conforme estabelecido nesta Lei, será considerada para fins de aprovação de suas contas anuais pelos tribunais de contas.

§ 5º O CRP poderá contemplar exigência de padrões mínimos de governança dos RPPS, nos termos definidos pelo Conaprev.” (NR)

“Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente federativo, os dirigentes da unidade gestora do RPPS e os membros dos seus conselhos respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei.

§ 1º A infração de qualquer disposição desta Lei ou de seus regulamentos sujeitará o responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em unidades gestoras de RPPS pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

III - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função em unidades gestoras de RPPS;

IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores serem reajustados, a partir da publicação desta Lei, pelo índice aplicável ao reajuste dos benefícios do RGPS.

§ 2º A penalidade prevista no inciso IV do *caput* deste artigo poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III e, em caso de reincidência, será aplicada em dobro.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217318797300>



§ 3º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Aos membros dirigentes é vedado:

I – ao longo da direção, prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro ou exercer atividades político-partidárias;

II - nos 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício do cargo, o prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou da natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.” (NR)

“Art. 8º-A. Os administradores, servidores, procuradores com poderes de gestão e membros de conselhos responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, ao RPPS, sem prejuízo das sanções penais.

§ 1º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao RPPS, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

§ 2º A gestão fraudulenta dos recursos do regime próprio de previdência social sujeita a pessoa física responsável à pena de reclusão de oito a dezesseis anos e multa.

§ 3º A gestão temerária dos recursos do regime próprio de previdência social sujeita a pessoa física responsável à pena de reclusão de quatro a doze anos e multa.

§ 4º A gestão fraudulenta e ou temerária dos recursos do regime próprio de previdência social sujeita a pessoa jurídica responsável a multa.”

“Art. 8º-B. Os valores arrecadados pela aplicação de multas às pessoas físicas e jurídicas constituirão fundo específico sob a gestão de comitê gestor específico e sob a administração da Secretaria de Previdência do



* C D 2 1 7 3 1 8 7 9 7 3 0 0 *

Ministério da Fazenda, sendo 70% (setenta por cento) desses recursos destinados ao regime próprio originador da multa, que deverão ser comprovadamente aplicados em ações de capacitação, qualificação e profissionalização dos seus gestores, e 30% (trinta por cento), na melhoria dos meios para o cumprimento de suas competências, conforme previsto no art. 9º desta Lei.

§ 1º O comitê gestor específico será composto por um representante da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e três representantes de regimes próprios de previdência social, sendo um de estado ou do Distrito Federal, um de capital de estado e um de município, indicados pela instituição e pelos respectivos entes, conforme regimento próprio.

§ 2º A utilização dos recursos para os fins a que se destinam ocorrerá mediante a apresentação e aprovação de projetos específicos ao comitê gestor, que também tem a função de acompanhar sua execução.

§ 3º Para o cumprimento dos seus objetivos, poderá ser estabelecida taxa de gestão e administração custeada pelos recursos de que trata este artigo, conforme dispuser o seu regimento.”

“Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, relativamente aos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios:

I - a orientação, a supervisão o acompanhamento e a auditoria, para o fiel cumprimento desta Lei;

II – a regulamentação, o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais para o cumprimento desta Lei;

III - o fomento de ações voltadas à educação financeira e previdenciária e ao envelhecimento ativo dos servidores vinculados aos regimes de que trata esta Lei;

IV - a apuração das infrações, a autuação dos responsáveis e a aplicação de penalidades nos casos previstos nos arts. 8º e 8º-A.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217318797300>



* C D 2 1 7 3 1 8 7 9 7 3 0 0 *

§ 1º Na realização de auditoria nos regimes próprios de previdência social, em conformidade com as disposições do art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, será assegurado aos agentes livre acesso às dependências dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo, podendo ser examinados documentos, livros, registros contábeis e colhidas outras informações, em meio impresso ou mediante consulta a sistemas informatizados, e, em relação ao objeto da auditoria, praticar atos de apreensão e guarda de livros, documentos, materiais e equipamentos.

§ 2º Os entes federativos prestarão, por intermédio à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, periodicamente ou quando solicitados, todas as informações sobre o seu regime próprio de previdência social, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º O ente federativo deverá encaminhar à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda todos os atos normativos relativos ao seu regime de previdência, imediatamente após sua publicação.

§ 4º A Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, quando constatada a prática de ato que apresente indícios de ilícito penal, improbidade administrativa ou outra irregularidade, cuja apuração não esteja inserida em suas atribuições, representará à autoridade competente.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DANIEL ALMEIDA
 Relator

2021-7362



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217318797300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 16/12/2021 11:12 -CTASP
 PAR 1 CTASP => PL 8974/2017

PAR n.1

PROJETO DE LEI N° 8.974, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

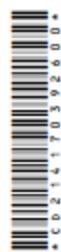
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.974/2017 e do Projeto de Lei nº 1.387/19, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida, contra os votos dos Deputados Alexis Fonteyne, Kim Kataguiri e Guiga Peixoto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Mauricio Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Hélio Costa, Jones Moura, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Christino Aureo, Guiga Peixoto, Heitor Schuch, Joseildo Ramos, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Marcon, Padre João, Paulo Vicente Caleffi, Professora Marcivania, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214170392600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 16/12/2021 11:12 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 8974/2017

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
AO PROJETO DE LEI N° 8.974, DE 2017**
(Apensado: PL nº 1.387/2019)

Dispõe sobre a compensação financeira entre os Regimes Próprios de Previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. Os requerimentos de compensação financeira previdenciária, apresentados em atendimento ao que estabelecem os arts. 3º e 4º, deverão ser analisados e decididos, pelo regime de origem, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, respeitada a ordem cronológica de ingresso.

§ 1º Vencido o prazo estabelecido no *caput*, os requerimentos pendentes de análise serão considerados automaticamente homologados, devendo a compensação financeira ser paga ao regime instituidor a partir do mês seguinte, sob pena de multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor devido, acrescido da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se passivo de estoque como os valores, devidos pelo regime de origem ao regime instituidor, a título de compensação previdenciária referente ao período compreendido entre 5 outubro de 1988 a 5 de maio de 1999.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217138516300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/12/2021 11:12 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL8974/2017
SBT-A n.1

§ 3º Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, não se aplicando prazo prescricional.

§ 4º O valor do passivo de estoque será calculado pela multiplicação entre o valor pro rata mensal e pelo número de meses e dias existentes no período compreendido entre a Data de Início do Benefício (DIB) e a data de 5 de maio de 1999 ou, na data da cessação, atualizando-se o montante calculado pela taxa Selic desde essa data até a data de efetivo pagamento, a título de juros remuneratórios.

§ 5º Para efeitos desta Lei, considera-se pro rata mensal o valor devido mensalmente pelo regime de origem ao regime instituidor, enquanto o benefício que deu origem à compensação for mantido.

§ 6º Para efeitos desta Lei, considera-se passivo do fluxo os valores devidos pelo regime de origem ao regime instituidor, a título de compensação previdenciária, referente ao período compreendido entre 6 de maio de 1999, ou a data de início do benefício, até a data do primeiro pagamento da compensação previdenciária, ou até a data de cessação do benefício, conforme o caso, não se aplicando prazo prescricional.

§ 7º Para cálculo do passivo do fluxo, a título de juros remuneratórios, aplica-se a taxa Selic ao pro rata mensal para cada período de dias contados a partir da data de concessão do benefício ou a partir de 6 de maio de 1999, caso a concessão tenha sido anterior, até a data do primeiro pagamento da compensação previdenciária, ou até a data da cessação do benefício que gerou a concessão, conforme o caso.

§ 8º Apenas as parcelas relativas ao fluxo de compensação, apuradas a partir da DIB, serão devidas aos benefícios concedidos a partir de 6 de maio de 1999.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217138516300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 9º A União deverá recalcular no prazo de 60 (sessenta) dias os valores pagos ou a pagar a título de passivo do fluxo e passivo de estoque, com base na taxa Selic, sob pena de crime de responsabilidade, devendo o regime de origem se responsabilizar pela complementação do valor devido.

§ 10 A União e o regime instituidor poderão realizar encontro de contas, exclusivamente com dívida previdenciária do ente ao qual pertence o regime instituidor, em até 60 (sessenta) dias após a apuração, utilizando-se a taxa Selic como referencial de atualização para ambos.

§ 11. As transferências dos recursos da compensação previdenciária, por se tratar de resarcimento de despesa, não se submetem a comprovações de regularidade fiscal e/ou previdenciária do ente e do regime instituidor do benefício perante a União, e não servirá como base de cálculo para a incidência de qualquer tributo.

§ 12. Caso o limite máximo de meta atuarial de que trata a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, seja superior à taxa Selic, será ele o substituto dessa taxa para efeito de cálculo do índice de juro remuneratório de que trata este artigo". (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes §§ 8º e 9º:

“Art. 2º.....

.....

§ 8º Não se incluem na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP os valores destinados ao pagamento dos benefícios do regime de previdência referido no artigo 40 da Constituição da República, decorrentes das contribuições previdenciárias, do resultado da aplicação de seus recursos, do recebimento da compensação financeira disciplinada pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e de outros aportes com finalidade previdenciária recebidos.

§ 9º Aplica-se o disposto no § 8º a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217138516300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 1º. Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos magistrados, ministros e conselheiros de tribunais de contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, observarão o disposto nesta Lei, e serão organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

.....

II - financiamento mediante recursos provenientes:

- a) das contribuições a cargo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;
- c) do aporte de ativos de que trata o art. 249 da Constituição da República;
- d) de alíquotas suplementares de responsabilidade do ente e todo o conjunto de segurados do respectivo regime próprio previdenciário, destinadas à cobertura do déficit financeiro e atuarial;

III - as contribuições do ente, os recursos vinculados a fundo previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos definidos em parâmetros gerais, vedada a transferência de recursos entre fundos previdenciários do mesmo ente;

.....” (NR)

“Art. 1º-B. Para efeitos desta Lei, considera-se:

Apresentação: 16/12/2021 11:12 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL8974/2017

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217138516300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – meta atuarial: a rentabilidade estimada para os recursos garantidores dos RPPS;

II – equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre os recursos acumulados e as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

III – equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre os recursos acumulados e o fluxo dos ingressos estimados e das obrigações projetadas, apurados atuarialmente no longo prazo;

IV – recursos previdenciários: as contribuições, os bens, demais ativos financeiros ou não e os vinculados à finalidade previdenciária, de que trata o art. 6º, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

V – taxa de administração: parcela do recurso previdenciário definida em lei destinada ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da entidade gestora única do RPPS;

VI – recursos garantidores: o conjunto dos recursos vinculados ao fundo previdenciário que compõe a reserva para fazer frente aos benefícios previdenciários de obrigação do RPPS com o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.”

“Art. 2º. A contribuição normal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º No caso de avaliação atuarial de que trata o inciso I do art. 1º indicar *déficit* atuarial, deverá ser definido plano de amortização para o seu equacionamento, vedada a utilização de recursos não previdenciários para a cobertura de insuficiências financeiras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/12/2021 11:12 - CTASP
 SBT-A 1 CTASP => PL8974/2017
SBT-A n.1

§ 2º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar, inclusive para os servidores, aposentados e pensionistas, incidindo sobre a totalidade da remuneração do cargo efetivo do servidor e do provento do aposentado e pensionista, devendo a alíquota suplementar do ente ser no mínimo o dobro da do servidor, vedada a diferenciação por órgão ou poder.

§ 3º A alíquota de contribuição suplementar poderá ser progressiva de acordo com a remuneração do cargo efetivo do servidor ou do provento do aposentado e pensionista.

§ 4º Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição da República, destinados ao equacionamento do déficit atuarial, observada a perspectiva de solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 5º Os regimes de previdência de que trata este artigo podem ser segregados em planos de custeio, com a separação dos segurados vinculados ao regime em grupos distintos, que poderá tomar por base a data de ingresso do segurado no ente federativo na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, a idade do segurado ou a sua condição de servidor em atividade, aposentado ou pensionista, admitindo-se a conjugação desses parâmetros, para fins de alocação dos segurados em cada plano, observando-se a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente durante todo o período de transição.

§ 6º Optando-se pela segregação das massas de que trata o § 4º, a avaliação do equilíbrio financeiro e atuarial e a eventual contribuição extraordinária de que trata o § 21 serão calculados por plano de previdência.

§ 7º O plano de amortização deverá ser estabelecido, em lei, de acordo com os recursos acumulados e seus fluxos e as obrigações dos planos de previdência, observando-se um prazo máximo de 75 (setenta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217138516300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 8º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitado sempre o período remanescente para equacionamento, a ser contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

§ 9º A segregação das massas de que trata o § 4º poderá ser revista pela absorção de obrigações pelo plano que apresentar superávit atuarial realizada em bases de dados reais na última avaliação atuarial ou mediante o aporte de ativos que cubram o custo atuarial da revisão.

§ 10º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo patrimonial, orçamentário e financeiro relativamente aos recursos acumulados e aos ingressos e despesas previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

§ 11. A meta atuarial para rentabilidade dos recursos garantidores dos RPPS não poderá ser superior a 6% (seis por cento) ao ano, acrescidos da inflação, podendo esse limite ser reduzido por decisão do Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social (Conaprev).

§ 12. Quando a rentabilidade líquida dos títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estiver acima da meta atuarial de que trata o § 11, o RPPS apenas poderá efetuar nova aplicação de seus recursos garantidores em outra modalidade de investimento se comprovar que visa cumprir obrigação anteriormente assumida cujo descumprimento geraria prejuízo ou penalidade de multa.

§ 13. O limite máximo da taxa de administração será definido pelo Conaprev, podendo ser diferenciado de acordo com o número de segurados do respectivo RPPS.” (NR)

“Art. 3º As alíquotas de contribuição normal dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores





CÂMARA DOS DEPUTADOS

titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal, ressalvada as alíquotas suplementares de que tratam o § 2º do art. 2º.” (NR)

“Art. 3º-A As contribuições devidas ao RPPS e não repassadas até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado entre o ente federativo e a unidade gestora do RPPS, conforme regras definidas para o RGPS.

§ 1º Lei do ente federativo poderá prever garantias ao pagamento das parcelas acordadas, admitida a vinculação de parcela do Fundo de Participação dos Estados (FPE), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e de outras transferências não vinculadas a finalidades específicas, que também poderão ser oferecidas em garantia de aluguéis de imóveis de propriedade do RPPS parcial ou integral, direta ou por intermédio de fundos especiais ou de investimento imobiliários.

§ 2º É permitida a dação em pagamento de bens móveis e imóveis, ou de direitos de qualquer natureza, para a liquidação de débitos com o RPPS, inclusive para a amortização do déficit atuarial, desde que comprovada sua liquidez por ocasião da solvência das obrigações do plano de benefícios ao longo de todo o período de abrangência da avaliação atuarial.

§ 3º A unidade gestora do RPPS poderá contratar instituição financeira, mediante processo seletivo de credenciamento pautado por critérios objetivos que visem à seleção da modelagem mais vantajosa para a estruturação e administração de fundos de investimento adequados, exclusivos ou não, segundo a legislação vigente, objetivando a monetização dos bens e direitos de que trata o § 2º.”

“Art. 4º-A O RPPS é único em cada ente federativo, englobará os servidores de cargos efetivos de todos os poderes e órgãos autônomos e será administrado por unidade gestora única que:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - contará com instância de deliberação colegiada e conselho fiscal, nos quais será garantida a participação de representantes de todos os poderes, do ente e dos segurados, cabendo-lhes também acompanhar e fiscalizar sua administração;

II - adotará princípios de governança;

III - garantirá pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

IV - disponibilizará ao público e aos órgãos de controle, na forma por estes definida, inclusive na rede mundial de computadores (*internet*), informações atualizadas sobre o patrimônio do RPPS, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

V - estará sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Considera-se unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS.

§ 2º É facultada a constituição de consórcio entre entes federativos para a gestão de seus ativos e suporte administrativo, garantida a individualização do patrimônio de cada RPPS, observadas as normas gerais de contratação de consórcios públicos.

..... “Art. 6º.....”

IV - aplicação dos recursos garantidores de acordo com idênticas diretrizes de aplicação e limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), exceto no tocante aos investimentos em Fundo de Investimento



* C D 2 1 7 1 3 8 5 1 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Imobiliário (FII), tendo em vista o disposto no art. 249 da Constituição da República e no § 2º do art. 3º-A desta Lei;

V - vedação da aplicação dos recursos garantidores em títulos públicos estaduais e municipais, na aquisição de imóveis e participações societárias, senão por meio de fundos de investimentos, e empréstimos de qualquer natureza.

§ 1º A vedação de que trata o inciso V deste artigo não se aplica a empréstimos concedidos a segurados ativos, aposentados e pensionistas do RPPS, conforme parâmetros definidos pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Fica vedada qualquer diferenciação dos RPPS em relação às EFPC no tocante à classificação, qualificação ou tipificação, inclusive o enquadramento como investidores qualificados ou investidores profissionais, para efeitos de investimento de suas reservas garantidoras pelo CMN, Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou qualquer outra instituição reguladora.

§ 3º Enquanto o CMN não adequar a Resolução nº 3.792, de 24 de setembro de 2009 ao previsto nesta Lei, aplica-se o disposto naquela Resolução quanto aos limites de aplicação dos recursos garantidores dos RPPS bem como as regras de desenquadramento passivo, exceto para FII, que não terá restrição de investimentos quando se tratar de imóveis aportados nos termos do § 2º do art. 3º-A desta Lei, limitando-se a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do RPPS, e a 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do FII, nos demais casos.” (NR)

“Art. 7º O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pela Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda, na forma por ela estabelecida, é o documento hábil para a comprovação da regularidade do ente federativo quanto aos critérios e exigências estabelecidos nesta Lei para a organização e o funcionamento dos RPPS.

§ 1º O CRP será exigido nas seguintes situações:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217138516300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - na realização de transferências voluntárias de recursos pela União, exceto as relativas às ações de educação, saúde e assistência social;

II - na celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como na contratação e liberação de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral, de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;

III - na contratação e liberação de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

§ 2º O servidor do órgão ou entidade responsável pela realização de cada ato ou contrato mencionado neste artigo deverá verificar a existência de CRP emitido para o ente federativo beneficiado.

§ 3º O servidor público que praticar ato com inobservância do disposto neste artigo responderá civil, penal e administrativamente.

§ 4º A regularidade dos entes federativos em relação às regras de organização e funcionamento dos RPPS, conforme estabelecido nesta Lei, será considerada para fins de aprovação de suas contas anuais pelos tribunais de contas.

§ 5º O CRP poderá contemplar exigência de padrões mínimos de governança dos RPPS, nos termos definidos pelo Conaprev.” (NR)

“Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente federativo, os dirigentes da unidade gestora do RPPS e os membros dos seus conselhos respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei.

§ 1º A infração de qualquer disposição desta Lei ou de seus regulamentos sujeitará o responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em unidades gestoras de RPPS pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função em unidades gestoras de RPPS;

IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores serem reajustados, a partir da publicação desta Lei, pelo índice aplicável ao reajuste dos benefícios do RGPS.

§ 2º A penalidade prevista no inciso IV do *caput* deste artigo poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III e, em caso de reincidência, será aplicada em dobro.

§ 3º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Aos membros dirigentes é vedado:

I – ao longo da direção, prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro ou exercer atividades político-partidárias;

II - nos 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício do cargo, o prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou da natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.”
(NR)

“Art. 8º-A. Os administradores, servidores, procuradores com poderes de gestão e membros de conselhos responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, ao RPPS, sem prejuízo das sanções penais.

§ 1º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao RPPS, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

§ 2º A gestão fraudulenta dos recursos do regime próprio de previdência social sujeita a pessoa física responsável à pena de reclusão de oito a dezesseis anos e multa.

Apresentação: 16/12/2021 11:12 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL8974/2017

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A gestão temerária dos recursos do regime próprio de previdência social sujeita a pessoa física responsável à pena de reclusão de quatro a doze anos e multa.

§ 4º A gestão fraudulenta e ou temerária dos recursos do regime próprio de previdência social sujeita a pessoa jurídica responsável a multa.”

“Art. 8º-B. Os valores arrecadados pela aplicação de multas às pessoas físicas e jurídicas constituirão fundo específico sob a gestão de comitê gestor específico e sob a administração da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, sendo 70% (setenta por cento) desses recursos destinados ao regime próprio originador da multa, que deverão ser comprovadamente aplicados em ações de capacitação, qualificação e profissionalização dos seus gestores, e 30% (trinta por cento), na melhoria dos meios para o cumprimento de suas competências, conforme previsto no art. 9º desta Lei.

§ 1º O comitê gestor específico será composto por um representante da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e três representantes de regimes próprios de previdência social, sendo um de estado ou do Distrito Federal, um de capital de estado e um de município, indicados pela instituição e pelos respectivos entes, conforme regimento próprio.

§ 2º A utilização dos recursos para os fins a que se destinam ocorrerá mediante a apresentação e aprovação de projetos específicos ao comitê gestor, que também tem a função de acompanhar sua execução.

§ 3º Para o cumprimento dos seus objetivos, poderá ser estabelecida taxa de gestão e administração custeada pelos recursos de que trata este artigo, conforme dispuser o seu regimento.”

“Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, relativamente aos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - a orientação, a supervisão o acompanhamento e a auditoria, para o fiel cumprimento desta Lei;

II – a regulamentação, o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais para o cumprimento desta Lei;

III - o fomento de ações voltadas à educação financeira e previdenciária e ao envelhecimento ativo dos servidores vinculados aos regimes de que trata esta Lei;

IV - a apuração das infrações, a autuação dos responsáveis e a aplicação de penalidades nos casos previstos nos arts. 8º e 8º-A.

§ 1º Na realização de auditoria nos regimes próprios de previdência social, em conformidade com as disposições do art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, será assegurado aos agentes livre acesso às dependências dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo, podendo ser examinados documentos, livros, registros contábeis e colhidas outras informações, em meio impresso ou mediante consulta a sistemas informatizados, e, em relação ao objeto da auditoria, praticar atos de apreensão e guarda de livros, documentos, materiais e equipamentos.

§ 2º Os entes federativos prestarão, por intermédio à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, periodicamente ou quando solicitados, todas as informações sobre o seu regime próprio de previdência social, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º O ente federativo deverá encaminhar à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda todos os atos normativos relativos ao seu regime de previdência, imediatamente após sua publicação.

§ 4º A Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, quando constatada a prática de ato que apresente indícios de ilícito penal, improbidade administrativa ou outra irregularidade, cuja apuração não esteja inserida em suas atribuições, representará à autoridade competente.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217138516300>

Apresentação: 16/12/2021 11:12 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL8974/2017

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente

Apresentação: 16/12/2021 11:12 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL8974/2017

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217138516300>



* C D 2 1 7 1 3 8 5 1 6 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO